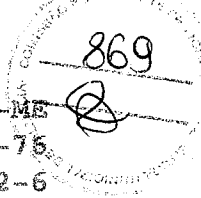


CARSAU COMSERV EIRELI-ME
CNPJ: 23.156.411/0001-76
I.E: 06.466602-6



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA.

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL PPRP Nº 02/2020

CARSAU COMSERV EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o no **23.156.411/0001-76**, por intermédio de seu representante legal **Sr. Lucas Cardoso Saunders**, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada, para **AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE AR, AROS E PROTETORES DE AROS, INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA**".

A Recorrente irresigna-se com sua inabilitação, por entender que apresentou todos os atestados de capacidade técnica exigidos no Edital, insurgindo-se com alegações frágeis e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O ITEM 7.6.1 do Edital, prevê o seguinte: "Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esta fornecendo produtos compatíveis com o objeto desta licitação, acompanhado de cópia autenticada de respectivo contrato".

Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, tendo em vista que não possui atestado de capacidade técnica exigido o Edital.


Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meros achismos, considerando que o atestado de capacidade técnica "*só precisa ser relevante e similar com o objeto licitado*", o que não pode prosperar.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função das fundadas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa MALIBRU AGRO IND DIST IMPORT S/A dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado para a vencedora CARSAU COMSERV EIRELI ME.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Caucaia, 09 de julho de 2020.


Lucas Cardoso Saunders
CARSAU COMSERV EIRELI-ME